



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.510 - MG (2008/0175704-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉDER RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. O Tribunal *a quo* assentou aos autos que: "*Observa-se que, no que diz respeito à data base para a conversão, esta teve como pressuposto, a adoção da URV vigente no último dia do mês e não da data do pagamento.*"

2. Desnecessário o revolvimento de fatos e provas para se constatar que o Tribunal de origem contrariou o posicionamento do STJ, segundo o qual na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais e municipais em Unidade Real de Valor – URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reformando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial do ESTADO DE MINAS GERAIS, determinando que a conversão em URV dos vencimentos dos servidores, observe a data do efetivo pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.510 - MG (2008/0175704-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉDER RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática da lavra do e. Min. Nilson Naves que negou provimento ao recurso especial interposto pelo Estado sob o fundamento de que a pretensão recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto da decisão agravada (e-STJ, fl. 428):

"A orientação firmada pelo Superior Tribunal, portanto, é a de que, em relação aos servidores cuja remuneração não é paga no último dia do mês, a conversão deve ser feita considerando-se o valor da URV referente à data do efetivo pagamento, estendendo-se tal entendimento aos servidores estaduais e municipais que se encontrem na mesma situação.

Ocorre que, no caso aqui examinado, não ficou comprovado o dia do efetivo pagamento, daí que a verificação de tal data demandaria a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, alega o agravante que "*(...) é dado incontroverso nos autos que os autores/recorridos, não recebiam seus pagamentos no dia 20 do mês de competência, mas depois do dia 30, ou seja, já no mês seguinte ao de competência.*" (e-STJ, fl. 436).

Pugna que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o agravo regimental à apreciação da turma.

Dispensou a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.510 - MG (2008/0175704-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉDER RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

O inconformismo da parte agravante comporta ser acolhido.

O Estado de Minas Gerais, em seu recurso especial, pugnou pela reforma do acórdão recorrido, para determinar que a conversão dos vencimentos dos servidores obedeça a data do efetivo pagamento dos salários.

À decisão agravada foi consignado que, embora a orientação consolidada neste Superior Tribunal afirme que, em relação aos servidores cuja remuneração não é paga no último dia do mês, a conversão deve ser feita considerando-se o valor da URV referente à data do efetivo pagamento, no caso dos autos, não ficou comprovado o dia do efetivo pagamento, sendo que, a verificação de tal data demandaria a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Contudo, observo que a questão da data base para a conversão foi expressamente tratada pelo Tribunal de origem nos embargos de declaração (e-STJ, fl. 361):

"Observa-se que, no que diz respeito à data base para a conversão, esta teve como pressuposto, a adoção da URV vigente no último dia do mês e não da data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento."

Por conseguinte, desnecessário o revolvimento das provas nos autos para se constatar o equívoco no julgamento anterior, uma vez que, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais e municipais em Unidade Real de Valor – URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determinava a utilização das datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado, firmado sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União legislar sobre o sistema monetário.

Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1101726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 14/08/2009)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial do ESTADO DE MINAS GERAIS, determinando que, na conversão dos vencimentos dos servidores, seja observada a data do efetivo pagamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0175704-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.080.510 /
MG

Números Origem: 10024031823784001 10024031823784003 24031823784

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉDER RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉDER RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.